EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Para a tristeza de todos nós, ainda hoje, o Brasil é uma país extremamente racista. Apesar dos avanços e das melhoras significativas no que tange a esta temática, é comum muitos estabelecimentos comerciais e marcas ainda se utilizarem, alguns até de forma inconsciente, de inúmeros nomes e símbolos vinculados ao período da escravidão sem se aterem ao fato de estarem fazendo exaltação a um período histórico o qual, assim esperamos, jamais volte.

Sob este prisma, é possível observar a presença do racismo estrutural presente em nossa sociedade, de modo que banaliza o sofrimento de milhares de pessoas submetidas aos mais vis arbítrios ao longo de três séculos de escravidão institucionalizada. Neste liame, até pouco tempo atrás, não se notava a presença de nenhum instrumento legal que abordasse tal temática. Projetos de Lei iniciais começaram a surgir, nos últimos anos, nas Casas legislativas; seja no âmbito do Município, dos Estados, ou da União. Nota-se, conforme explicam os estudiosos da desigualdade racial, que para que a luta contra a discriminação da população negra produza resultados consistentes, é necessário assumir a existência da problemática racial. De acordo com o Instituto Luiz Gama, ONG que atua pela igualdade racial, a admissão da existência do racismo cria automaticamente a obrigação moral de agir contra ele. Desse modo, a presente Proposição tem como objetivo extinguir, conforme está ocorrendo em todo o Brasil, esse tipo de prática de perpetuação de um caráter laudatório dado a expressões e símbolos escravocratas inaceitáveis no Estado Democrático de Direito, que tem entre seus objetivos centrais a valorização da dignidade humana, igualdade e o combate à discriminação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Proíbe homenagens, realizadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado no Município de Porto Alegre, que utilizem expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro.**

**Art. 1º** Ficam proibidas homenagens, realizadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado no Município de Porto Alegre, que utilizem expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro.

**§ 1º**  Para os fins desta Lei, devem:

I – o Poder Público, em todas as suas esferas, seja na Administração Direta ou Indireta, se abster de utilizar os sinais descritos no *caput* deste artigo na designação ou na sigla de entidade ou órgão público, nas rodovias e nas repartições públicas, bem como nos bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pelo Estado ou por pessoas jurídicas da Administração Indireta;

II – as pessoas jurídicas de direito privado que utilizam os sinais descritos no *caput* deste artigo em suas marcas e em seus nomes fantasias ou comerciais, em até 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, providenciar sua mudança; e

III – a junta comercial em Porto Alegre se recusar a registrar marcas com expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionado à escravidão, tais como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata” e “mucama”, dentre outros, bem como nomes que homenageiem pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro.

**§ 2º** Excepcionam-se ao disposto neste artigo denominações que homenageiem a resistência à escravidão e os heróis e as heroínas abolicionistas.

**Art. 2**º O disposto nesta Lei aplica-se:

I – aos órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como as Cortes de Contas, o Judiciário e do Ministério Público;

II – às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos estados e municípios;

III – às entidades privadas sem fins lucrativos; e

IV – às empresas privadas de qualquer tipo e aos microempreendedores individuais.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – em caso de empresa privada ou microempreendedor individual:

a) multa proporcional ao seu faturamento, que será destinada a políticas públicas, programas e projetos voltados à igualdade racial;

b) multa aplicada em dobro, caso o pagamento não seja realizado em até 12 (doze) meses, contados da data da aplicação; e

c) cassação de seu alvará de funcionamento, caso o pagamento da multa não seja realizado em até 24 (vinte e quatro meses), contados da data da aplicação; e

II – em caso de órgão ou instituição pública da Administração Direta ou Indireta, anulação do ato que permitiu a utilização dos sinais proibidos por esta Lei, bem como investigação de agente que tenha dado causa ao ato, para sua responsabilização cível e administrativa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.